

De P3 para P4, as importações da origem investigada apresentaram seu maior crescimento absoluto [CONFIDENCIAL] kg (57,7%), não obstante a retração no mercado brasileiro de 13%. Com isso, sua participação nesse indicador de demanda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

O preço CIF internado nesse intervalo reduziu 8,7%, o que, aliado à redução de 0,4% no preço da indústria doméstica, fez com que a subcotação aumentasse 70,5%.

Apesar da redução do preço, o custo de produção apresentou aumento de 4,1%, levando à deterioração na relação custo/preço. Neste cenário as massas de lucro diminuíram de P3 para P4: 20,5% (bruta), 8,4% (operacional), 11,9% (operacional exclusive resultado financeiro) e 20,4% (operacional

exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais).

Por fim, de P4 para P5, acompanhando a queda da demanda de 17%, as importações originárias da China reduziram 32,6% e perderam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado. Nesse intervalo, o preço CIF internado dessas importações aumentou 6,9%, enquanto o preço da indústria doméstica caiu 5,8%, ocasionando redução na subcotação.

Mesmo com o preço subcotado das importações investigadas e aumento de seus custos de produção em 4%, em P5, a peticionária conseguiu manter parte de suas vendas, que reduziram 4%, ao acrificar suas massas e margens de lucro. Assim, conseguiu aumentar sua participação no mercado ao

sacrificar suas massas e margens de lucro. Assim, conseguiu aumentar sua participação no mercado ao passar a operar com prejuízos operacionais e reduzir seu faturamento líquido em 9,6%.

Tendo suas vendas deslocadas tanto pelas importações subcotadas da origem investigada e influenciada pela contração da demanda brasileira, a indústria doméstica experimentou piora em todas suas margens de lucro: bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional, exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.).

De P3 para P5, as importações investigadas cresceram 28,3% e aumentaram [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado brasileiro. Neste período o preço CIF internado já subcotado das importações investigadas reduziu 2,4%, causando queda de 6,2% do preço da indústria doméstica. A depressão do preço da peticiponária acompanhada da diminuição das vendas internas em 23.6% causou

depressão do preço da peticionária, acompanhada da diminuição das vendas internas em 23,6%, causou redução de 28,3% da receita líquida com vendas internas. A diminuição do volume vendido contribuiu

redução de 28,3% da receita líquida com vendas internas. A diminuição do volume vendido contribuiu para a retração da produção em 4,7% e aumento dos estoques em 27,3%.

Neste cenário, o aumento do custo de produção de 8,3%, de P3 para P5, ajudou a reduzir, respectivamente, as suas massas e margens de lucro em 74,8 % e [CONFIDENCIAL] p.p. (bruta), 114% e [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional), 96,9% e [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro) e 85,1% e [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais).

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importação de fina de seus em receita de fina de seus em receitado de financeiro e contributor de financeiro e concluir haver indícios de que as importação de fina de seus em receitado de financeiro e contributor de financeiro e c

portações de fios de aço a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica em P4 e P5.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição
Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se
identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que
possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.
Conforme já destacado, a peticionária é a única produtora de fios de aço no Brasil.
7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens
Com relação às importações das demais origens, verificou-se redução do volume importado em
todos os períodos, a saber: 35,1% de P1 para P2, 8,2% de P2 para P3, 52,8% de P3 para P4 e 87,5%
de P4 para P5. De P1 para P5, a redução acumulada atingiu 214,1%.
Comparando os preços das demais origens com os preços da indústria doméstica e com os

Comparando os preços das demais origens com os preços da indústria doméstica e com os preços das importações de origem chinesa, observaram-se as seguintes relações abaixo:

Em número-índice de R\$ atualizados/t e em%					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF internado China atualizado (R\$/t) (A)	100,0	116,0	109,0	99,5	106,4
Preço CIF internado demais origens atualizado (R\$/t) (B)	100,0	108,3	106,3	107,8	106,1
Preço Indústria Doméstica atualizado (R\$/t) (C)	100,0	96,7	96,7	96,3	90,7
Importações - China (kg)	100,0	56,4	244,9	466,1	314,1
Importações - Demais origens (kg)	100,0	64,9	59,6	28,5	3,6
Subcotação (R\$/t) (China) (C - A)	100,0	22,2	49,4	84,2	30,1
Subcotação (R\$/t) (Demais origens) (C - B)	100,0	-3,1	14,7	-1,9	-41,5
Participação das importações da China no mercado	100,0	76,9	203,8	446,2	363,5
brasileiro' (%)	,	,	•	•	
Participação das importações das demais origens no mercado brasileiro (%)	100,0	89,5	49,8	27,3	4,0

O preço CIF internado em reais por tonelada das origens não investigadas oscilou de P1 a P5, mas em todos os períodos foi superior ao preço das importações investigadas. O preço CIF internado das importações originárias das demais origens esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica apenas em P1, período em que a própria peticionária importou produto similar de origens não investigadas, e P3.

Observou-se, portanto, que as importações originárias das demais origens não tiveram participação relevante no dano causado à indústria doméstica

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços do-

A alíquota do Imposto de Importação dos subitens tarifários 7217.10.19 e 7217.10.90 se manteve em 12% ao longo no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

Não foi observado, portanto, processo de liberalização das importações ao longo do período de análise.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de fios de aço, com exceção do crescimento de 64,4% de P2 para P3, apresentou retrações de 27,5% de P1 para P2, de 13% de P3 para P4 e de 17% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro retraiu 13,9%.

Conforme já mencionado, a peticionária alegou que mercado é altamente influenciado por obras ferroviárias, quando os fios são utilizados na fabricação de tirantes, e investimentos em logística, alimentos, transportes e indústria em geral quando o fio de aço é utilizado na confecção de préfabricados. Conforme consta dos autos, o mercado em P1 foi influenciado pela construção de vários fabricados. Conforme consta dos autos, o mercado em P1 foi influenciado pela construção de vários trechos de ferrovias (Ferrovia Norte-Sul, Ferrovia Integração Leste-Oeste, Ferro Norte e Transnordestina). Os investimentos nessas ferrovias foram bastante reduzidos em P2, o que explica a contração do mercado brasileiro de P1 para P2.

Segundo a peticionária, em P5, o mercado brasileiro voltou a apresentar diminuição devido à redução dos investimentos do Governo Federal e dificuldades das grandes empreiteiras, apesar dos investimentos realizados pela Vale e pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em obras ferroviárias, como a duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC) e a Transnordestina.

Em que pese a contração do mercado brasileiro observada de P1 a P5 em [CONFIDENCIAL] (13,9%), houve, concomitantemente ao crescimento nas vendas da indústria doméstica em [CON-FIDENCIAL] kg (2,3%), aumento das importações da origem investigada em [CONFIDENCIAL] kg (214.1%).

Considerando a evolução de P3 para P5, o mercado reduziu 27,8% acompanhado da diminuição das vendas da peticionária em 23,6%. No mesmo período, as importações da China aumentaram

Dessa forma, constatou-se que o mercado brasileiro de fios de aço oscilou desde o primeiro período de análise até P4, quando duas quedas sucessivas foram vislumbradas. Destaca-se que apesar de o mercado brasileiro ter encolhido 13,9% de P1 para P5, a participação da BBA aumentou 12,6% nesse mesmo período, contudo às custas da deterioração de suas margens e resultados.

Assim, apesar das retrações de demanda observadas nos últimos dois períodos, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos somente às oscilações do

mercado.
7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas aos fios de aço pelos produtores doméstico e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles. 7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios de aço importados da origem sob investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6. Desempenho exportador

Como já apresentado, as vendas do produto em questão ao mercado externo registraram quedas sucessivas de 31,3% de P1 para P2 e de 9,2% de P2 para P3, seguidas de crescimento de 106,2% de P3 para P4 e 4,1% de para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve aumento de

33,9% nas vendas do produto para o mercado externo.

Graças ao aumento das vendas externas em 33,9%, as vendas totais da peticionária cresceram 8,2% de P1 para P5. O aumento das exportações ajudou a indústria doméstica a aumentar a produção, diluir custos fixos e despesas, manter empregos e aumentar a massa salarial.

Registre-se que o aumento das exportações não fez com que a peticionária deixasse de vender

no mercado brasileiro, fato corroborado pela existência de estoques e capacidade instalada ociosa.

Portanto, os indícios de dano à indústria doméstica não podem ser atribuídos ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica oscilou ao longo do período de investigação de indícios de dano. A produtividade aumentou de P1 para P2 (9,2%) e de P2 para P3 (19,4%). De P3 para P4, a produtividade diminuiu 11% e de P4 para P5 cresceu 2,8%. Comparando os extremos da série de análise, a produtividade aumentou 19,2%. Assim, não se pode considerar produtividade da indústria doméstica como um fator causador de dano.

.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica Segundo a indústria doméstica, devido ao aumento da demanda, em razão de obras do PAC, incluindo expansão da malha ferroviária a peticionária realizou importações para complementar sua produção em P1 e P2.

Destaque-se que a proporção das importações de fios de aço efetuadas pela indústria doméstica, em relação ao volume total importado do produto, considerando todas as origens, alcançou [CON-FIDENCIAL]% em P1 e [CONFIDENCIAL]% em P2.

Em relação ao volume de vendas internas de produção a peticionária, as revendas de produto importado representaram 7,8% em P1, 3% em P2, 2,1% em P3 e 0,1% em P4. Não houve revenda de

Dessa forma, considerando que a indústria doméstica não importou de P3 a P5 e nem revendeu produto em P5, não podem ser considerados os volumes importados no início do período e revendidos de fios de aço pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.
7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início dessa investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 deste Anexo à Circular.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de fios de aço da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o

## CIRCULAR Nº 41, DE 8 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, CO-MÉRCIO EXTERIOR DE COMERCIO EXTERIOR DO MINISTERIO DA INDUSTRIA, CO-MÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000343/2016-43 e do Parecer nº 27, de 7 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping apli-cado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou

retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 46, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 12 de julho de 2011, aplicado às importações brasileiras de garrafas térmicas, comumente classificadas no item 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outro país. O país substituto de economia de mercado adotado foi a Alemanha e o outro país, destino das exportações alemãs, foi o Estados Unidos, atendendo ao previsto no art. 15, III, do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a

sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2014 a setembro de 2015. Já a análise da probabilidade de continuação ou retornada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2010 a setembro de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é http://decomdigi-

tal.mdic.gov.br.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº